



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANÁ  
PODER LEGISLATIVO



**PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação, por ordem do Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Maracaná- PA, que no uso de suas atribuições. Vem abrir o presente processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para A Contratação de Pessoa jurídica para Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica em atendimento às necessidades da Câmara Municipal.

**I-DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

A INEXIGIBILIDADE de licitação tem como fundamento o Artigo 25, inciso II, da Lei Federal de Licitações nº. 8.666/93 e suas alterações, onde versa:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

**II-**

para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

**II - DA SINGULARIDADE DO OBJETO:**

A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, e de seus membros no caso das sociedades de advogados, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). No caso concreto o profissional é especializado em direito municipal e com larga experiência na área do direito público (atestado de capacidade técnica), o que induz amplos conhecimentos individuais e coletivos da empresa na área objeto da contratação.



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANÁ  
PODER LEGISLATIVO



III - NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO:

A notória especialização do profissional ou da empresa para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada na Lei de Licitações (art. 25, § 1º), objetivamente o legislador privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almeja na lei. No caso sob análise vê-se que o profissional habilitado nos autos é dotado de experiência na gestão pública, com diversos atestados de capacidade técnica (notória especialização decorrente experiências), ou seja, é detentor de notória especialização conforme preconizado no § 1º, do art. 25, da Lei n. 8.666/93.

IV - JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

O regular funcionamento do Poder Legislativo demanda a contratação de serviço em atendimento das necessidades decorrentes do exercício das funções administrativas e da função legislativa, dentre as quais as assessorias e consultoria Jurídicas, seja em apoio as atividades internas de Gestão pública, com vistas ao atendimento dos princípios atinentes à Administração Pública e observância do Regime Jurídico Administrativo. Destaque-se ainda a representação judicial do Poder Legislativo junto aos tribunais de contas, junto a Justiça Estadual e Federal, seja para o enfrentamento de questões jurídicas administrativas e judiciais pendentes, como das novas que surgirão no decorrer do exercício do mandato. Da mesma forma a execução do atividade legislativa também demanda assessoras e consultoria Jurídica em apoio ao Plenário, as Comissões permanentes e eventual temporária e outros entes da Casa normativa. São estes os motivos de fato que dão azo a decisão de contratar um estrutura de assessoria jurídica para que se possa exercer a representação judicial nos diversos segmentos da Justiça, elaborar as defesas judiciais e administrativas junto aos Tribunais de Contas, acompanhar o processo legislativo, seja ainda prestando assessoria e consultoria jurídica nos diversos processos internos.

V - RAZÃO DA ESCOLHA:

A escolha recaiu a favor da pessoa jurídica **ALEX COSTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - ME (CNPJ nº 40.904.051/0001-62)**, em





ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANÃ  
PODER LEGISLATIVO



decorrência de ser o profissional que disponibilizou a partir do início imediato dos serviços. O preço é totalmente coerente com os valores praticados na área, conforme pesquisa de mercado, assim como comprovou-se a) A notória especialização por experiência e exercício anterior do objeto, mediante diversos atestados de capacidade técnica; b) Formação superior em Direito e devidamente inscrito na OAB/PA nº 26547; Desta forma, nos termos do Art.25, inciso II, da Lei Federal nº.8.666/93 e suas alterações, a licitação é INEXIGÍVEL.

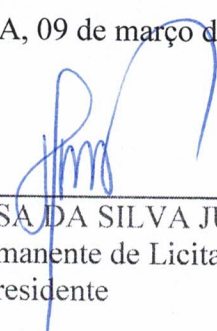
VI - JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

O preço fixado pelo fornecimento do objeto foi de até **R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais)** mensais, tendo a Comissão Permanente de licitação procedido análise, mediante pesquisas de preço, verificando que são compatíveis com os praticados no mercado, notadamente considerando-se a Equipe Técnica habilitada e com larga experiência na Administração Pública.

As despesas decorrentes do presente processo correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

|                      |  |
|----------------------|--|
| ÓRGÃO                | 01 - Câmara Municipal de Maracanã      |
| UNIDADE ORÇAMENTÁRIA | 2.004- Manutenção da Câmara Municipal  |
| ELEMENTO DE DESPESA  | 3.3.90.35.00 - Serviços de Consultoria |

MARACANÃ/PA, 09 de março de 2021.

  
HÉLIO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR  
Comissão Permanente de Licitação  
Presidente